



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1073539-75.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO NUNES DA SILVA e apelada AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AMBITEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1073539-75.2020.8.26.0100

APELANTE: MARCIO NUNES DA SILVA

APELADA: AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AMBITEC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e morais (responsabilidade de administrador). Procedência. Inconformismo. Acolhimento em parte.

1. Nulidade da citação. Inexistência. Citação válida, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC.

2. Nulidade parcial da sentença verificada. Inicial foi emendada por determinação do juízo de primeiro grau, oportunidade em que a autora quantificou o pedido de indenização por danos materiais em valor muito inferior ao valor da condenação a esse título imposta na sentença. Violação ao princípio da congruência/adstrição. Decote do valor da condenação no que sobejou o pedido.

3. Questões de mérito apreciadas e decididas na sentença não foram impugnadas no recurso, ainda que em atenção ao princípio da eventualidade, à vista do disposto no art. 1.013, § 3º, II e III, do CPC, aplicável ao caso. Preclusão. Consequente manutenção da sentença, no mais, observado o reflexo da nulidade parcial reconhecida sobre a verba honorária sucumbencial, fixada sobre o valor da condenação.

4. Resultado: sentença anulada em parte. Recurso provido em parte.

VOTO Nº 39686

1. Trata-se de sentença prolatada em ação indenizatória por danos materiais e morais, proposta por

Ambipar Environmental Solutions - Soluções Ambientais Ltda. (atual denominação de Ambitec Soluções Ambientais Ltda.) contra Márcio Nunes da Silva, por meio da qual julgou-se procedente a demanda para: (i) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.919.870,00, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir do comparecimento espontâneo do réu aos autos; (ii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50 mil, acrescido de correção monetária pelo mesmo índice a contar da data da sentença e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do comparecimento espontâneo; e (iii) condenar o réu a arcar com os ônus sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Confira-se a fls. 183/187.

Inconformado, apela o réu (fls. 196/206).

Em resumo, alega:

(i) nulidade da citação, pois feita por carta, em vez de mandado, como teria sido determinado pelo juízo de primeiro grau, entregue a terceiro, que assina o AR, e nunca chegada em suas mãos; e

(ii) nulidade da sentença, pois não observados os

pedidos conforme alterados em emenda à inicial, o que configuraria decisão *citra petita*.

Ao final, requer a anulação da sentença, com retorno do processo ao primeiro grau e devolução do prazo para contestação, prosseguindo-se daí o feito.

Subsidiariamente, requer a anulação da sentença, com retorno do processo ao primeiro grau para que sejam analisados os pedidos constantes da emenda à inicial.

Foram recolhidos R\$ 4.000,00 a título de preparo recursal (fls. 207/208).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 212/220), oportunidade em que a apelada requer que se aplique o art. 1.013, § 3º, III, do CPC, caso reconhecida a alegada nulidade da sentença.

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. A certidão de fls. 221 está equivocada.

O valor da condenação imposta ao apelante, na sentença, foi de R\$ 3.969.870,00. O apelante requer a integral anulação da sentença.

O preparo recursal é de 4% sobre o valor da condenação (art. 4º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.608/2003). O

valor recolhido pelo apelante foi bem inferior.

Ocorre que, conforme decisão de fls. 131/132 da origem, não recorrida, o apelante é beneficiário da justiça gratuita. Nesta senda, a despeito do recolhimento do preparo recursal em valor inferior ao que seria devido, o recurso deve ser conhecido, sem necessidade de complementação.

3. Quanto à alegada nulidade da citação, não assiste razão ao apelante.

A decisão de fls. 82/83 não determina que a citação do apelante se desse por modo diverso da citação por correio, nem isso foi requerido pela apelada na inicial. A decisão de fls. 82/83 se refere a mandado e aponta expressamente a aplicação do art. 248, § 4º, do CPC, que usa essa terminologia e trata da citação por carta.

A carta de citação dirigida ao apelante foi recebida, sem objeção, na portaria do condomínio/loteamento com controle de acesso em que reside (fls. 87; carta de citação dirigida ao mesmo endereço informado pelo apelante a fls. 104, que reconhece, no recurso, como sendo o do condomínio em que reside, fls. 199).

Sendo assim, é válida a citação, conforme art. 248, § 4º, do CPC.

Observa-se, sem prejuízo, que, a despeito de

decretada a revelia do apelante, ante a não apresentação tempestiva de contestação, o juízo de primeiro grau, após a vinda do apelante aos autos, determinou a juntada de documentos pela apelada, à vista do disposto no art. 345, IV, do CPC, bem como a produção de prova oral, consistente no depoimento das partes e oitiva de testemunhas (fls. 131/132 e 152).

O apelante teve, portanto, oportunidade de participar da dilação probatória e de se desincumbir do ônus que lhe impunha o art. 373, II, do CPC.

4. Por outro lado, assiste razão ao apelante quanto à nulidade da sentença, por violação ao princípio da congruência/adstrição (art. 492, *caput*, do CPC).

Com efeito, verifica-se que, na inicial, a apelada requereu a condenação do apelante "ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado por este r. Juízo, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)", e "a indenizar a Autora pelo ressarcimento dos danos materiais suportados em valor a ser apurado em regular liquidação de sentença" (fls. 5/6).

Em despacho de fls. 65/66, o juízo de primeiro grau determinou que a apelada emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para que, entre outros, "descreva e quantifique os danos, formulando pedido certo e determinado do montante pretendido pelos prejuízos sofridos, que são conhecidos, considerando o lapso

temporal decorrido desde a época dos fatos", e "[s]e o caso, formule pedido certo e determinado do valor referente à indenização por danos morais".

A fls. 68/76, a apelada emendou a inicial, nos seguintes termos, quanto aos pedidos condenatórios formulados (fls. 74/75):

"[...]

Ante o exposto, muito embora os danos materiais ocasionados à Autora em razão da aquisição de equipamentos caríssimos, tenha sido de aproximadamente R\$ 3.919.870,00 [...], a Autora pleiteia na presente ação o pagamento [a] título de danos materiais na base de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), haja vista as limitações financeiras da parte adversa.

[...]

No que pertine aos danos morais, a Autora mantém na íntegra os termos da petição inicial (fls. 01/07), retificando apenas o valor da indenização.

Ante o exposto, requer seja o Requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado por este r. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [...]"

Ao final, atribuiu à causa o valor de R\$ 100 mil, valor sobre o qual recolheu as custas iniciais.

Ante o exposto, não há a menor dúvida de que a

apelada pleiteou indenização por danos materiais no valor certo de R\$ 90 mil. A sentença é manifestamente extra petita e, portanto, nula, ao condenar o apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de quase R\$ 4 milhões, a despeito desse valor ter sido apontado pela apelada como correspondente aos prejuízos materiais sofridos.

Quanto aos danos morais, não se verifica o mesmo vício, já que o montante de R\$ 10 mil foi apontado como mínimo.

O apelante não refuta, no recurso, a prática do ilícito, nem a existência dos danos materiais e morais, alegados pela apelada e reconhecidos na sentença, nem que esses danos alcancem os valores apontados na sentença, ainda que em atenção ao princípio da eventualidade, caso não acolhidas as alegações de nulidade, considerando o disposto no art. 1.013, § 3º, II e III, do CPC.

A demanda está madura para julgamento, de modo que este dispositivo é plenamente aplicável, não se justificando o retorno dos autos ao primeiro grau.

Sobre as questões de mérito, não impugnadas no recurso, operou-se a preclusão.

Destarte, resta apenas adequar o valor da indenização referente aos danos materiais ao pedido formulado

pela apelada, de modo a sanar a nulidade apontada. Fica, assim, reduzida a condenação a esse título a R\$ 90 mil.

Em conclusão, anula-se em parte a sentença apelada, quanto à condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos materiais, no que sobeja ao valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), observado o consequente reflexo nos honorários sucumbenciais, fixados sobre o valor da condenação. Mantida, no mais, a sentença.

5. Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator